

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Francisco Garcia)**

Acrescenta § 3º ao art. 103 e dá nova redação ao § 3º do art. 131 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, assegurando a conferência de recall realizado em veículos automotores.

Art. 103 O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. Os fabricantes, os importadores e os montadores deverão informar ao Contran os modelos alvos de revisão, o motivo do recall, o chassis e o ano de fabricação dos carros da marca.

Art. 131 O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular, **com a apresentação do comprovante de recall** e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

JUSTIFICAÇÃO

O recall realizados pelas montadoras de veículos apontam para uma tomada de consciência cada vez maior da indústria em melhorar a segurança dos veículos. Mas a constatação que de cada cinco brasileiros convocados pelos fabricantes para trocar peças defeituosas nos carros dois não comparecem, torna a ruas do país ainda mais perigosas e sujeitas a acidentes. Assim, cabe medida de fiscalização e controle, que pode ser feita pelo Conselho Nacional de Trânsito, via Detrans, no momento da vistoria e emplacamento, com a exigência da apresentação do comprovante do recall pelo proprietário do veículo convocado para a troca de peças e componentes.

Deputado **FRANCISCO GARCIA**
PP / AM